

PROJETO DE LEI Nº 014/2025 19 DE MARÇO DE AUTORIA DO VEREADOR ALLANKLEY LOPES DE SOUZA-
PODEMOS

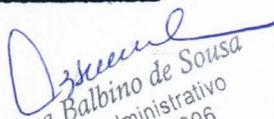
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CIGARRO ELETRÔNICO,
NARGUILÉ E DEMAIS CONGÊNERES EM ESTABELECIMENTOS
FECHADOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 24 / 03 / 2025

ENCAMINHADO À 24 / 03 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
24 / 03 / 2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

**Retirado de Pauta a
pedido do autor.**

Dia 31 / 03 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

LEGISLATIVO - PROJETO

REDAÇÃO

Ano 2025 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º025, Liv.027 , Fls. 53v Em 24/03/2025. às 17:15hs.  Assinatura do Funcionário	X Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº. /2025

Autor: **Vereador ALLANKLEY LOPES DE SOUZA-PODEMOS;**

PROJETO DE LEI N. 014, de 19 de março de 2025.

Dispõe sobre a proibição do uso de cigarro eletrônico, narguilé e demais congêneres em estabelecimentos fechados no município de Barra do Garças e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibido o uso de cigarro eletrônico, narguilé e demais congêneres em estabelecimentos fechados, locais públicos e ambientes de uso coletivo privado, bem como a venda e o uso dos referidos produtos por menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – Locais públicos: praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, bem como quaisquer locais onde haja concentração e aglomeração de pessoas;

II – Ambientes de uso coletivo privado: bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados, shoppings centers, ambientes de trabalho, estudo, cultura, lazer, esporte ou entretenimento, além de áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

REDAÇÃO

§2º As tabacarias devidamente licenciadas poderão comercializar os produtos especificados no caput deste artigo, desde que exijam a comprovação da maioria do comprador, mediante apresentação de documento de identidade oficial com foto.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que comercializarem os produtos mencionados nesta Lei deverão fixar placas informativas sobre a proibição da venda para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no caput deverão:

- I – Advertir eventuais infratores sobre a proibição do uso dos produtos no local;
- II – Exigir a retirada imediata do infrator do estabelecimento, se necessário, mediante apoio da força policial;
- III – Nos casos envolvendo menores de idade, acionar o Conselho Tutelar e o Juizado Especial da Infância e Juventude para adoção das medidas cabíveis.
- IV – Caso a infração ocorra dentro de estabelecimento comercial fechado, o proprietário do local responderá pelas sanções previstas nesta Lei, podendo ainda ser responsabilizado por negligência, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o proprietário do estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência na primeira infração;
- II – Multa, conforme regulamentação da Secretaria competente do Poder Executivo Municipal;
- III – Cassação do alvará de funcionamento e da licença da Vigilância Sanitária em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não excluem a aplicação das sanções previstas no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Caso o infrator seja menor de idade, a multa será aplicada aos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, podendo requisitar o apoio da Polícia Militar e do Conselho Tutelar para a execução da atividade fiscalizatória.

Art. 5º Torna-se obrigatório o encaminhamento de menores de idade flagrados utilizando narguilé ou cigarro eletrônico em locais públicos ao Conselho Tutelar, sendo os responsáveis sujeitos a sanções legais.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis de menores infratores reincidentes poderão ser responsabilizados por negligência, conforme a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os critérios específicos para sua implementação e fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 19 de março de 2025.

ALLANKLEY LOPES DE SOUZA

(Allan Construtor) – PODEMOS

Segundo Secretário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar a Lei Antifumo (Lei nº 12.546/2011), buscando atender à crescente preocupação com os impactos negativos à saúde pública causados pelo consumo de produtos como cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés e cigarros eletrônicos, especialmente em ambientes fechados e de uso coletivo.

A regulamentação da referida lei, aprovada em 2011 e implementada em 2014, representou um avanço significativo no combate ao tabagismo passivo. No entanto, com a evolução dos hábitos de consumo e a introdução de novos produtos no mercado, faz-se necessário ajustes na legislação para garantir sua efetividade na proteção da saúde pública.

O uso do narguilé e dos dispositivos eletrônicos para fumar vem crescendo consideravelmente, especialmente entre os jovens. Muitos usuários acreditam, erroneamente, que esses dispositivos são menos prejudiciais do que o cigarro convencional. No entanto, estudos científicos demonstram que a fumaça do narguilé e dos cigarros eletrônicos contém substâncias tóxicas, como monóxido de carbono, metais pesados e compostos cancerígenos. Esses elementos prejudicam não apenas os fumantes ativos, mas também os fumantes passivos, que são expostos involuntariamente a esses componentes em ambientes fechados.

Nesse sentido, o presente projeto de lei busca ampliar o alcance da legislação para incluir a proibição do uso do narguilé e de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) em locais fechados, além de fortalecer os mecanismos de fiscalização, que atualmente não são suficientemente rigorosos para garantir a aplicação efetiva da lei.

A fiscalização ficará sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, a ser designada pelo Prefeito Municipal. Com isso, busca-se garantir maior controle sobre estabelecimentos comerciais e outros ambientes frequentados por fumantes, assegurando o cumprimento da legislação.

REDAÇÃO

A presente proposta se justifica pela necessidade de proteger a saúde pública e prevenir doenças relacionadas ao fumo passivo, tais como problemas respiratórios, doenças cardiovasculares e câncer. Além disso, tem caráter educativo e preventivo, conscientizando a população sobre os riscos do tabagismo e a importância de ambientes livres de fumo para o bem-estar coletivo.

A expansão da Lei Antifumo é, portanto, um passo essencial para a promoção da saúde pública e a preservação da qualidade de vida da população de Barra do Garças.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para a melhoria da saúde e da qualidade de vida da nossa população, reafirmando o compromisso do município com o bem-estar social.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 19 de março de 2025.

ALLANKLEY LOPES DE SOUZA

(Allan Construtor) – PODEMOS

Segundo Secretário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, informo que a Lei nº 3114, de 03 de maio de 2010 possui texto congênere a este projeto.

Segue lei em anexo para apreciação.

Barra do Garças-MT, 26 de março de 2025.

RAMYZE
UCHOA DA
SILVA:00384155
340

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A1, cn=RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
Dados: 2025.03.27 16:07:32 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.114 DE 03 DE maio DE 2010.

Projeto de Lei nº 006/2010, de autoria da Vereadora Antonia Jacob Barbosa-PR.

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do Art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido no município de Barra do Garças, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º Estão excluídos da determinação do *caput* os locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis, assim como, locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos de combustíveis e os depósitos de material de fácil combustão.



C. Mun. B. Garças
Fis. 008
Ass. <i>[assinatura]</i>

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º Nos locais previstos nos §§1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º Nos recintos coletivos fechados é facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Art. 3º O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único O empresário omissos ficará sujeito às sanções previstas no Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus Arts. 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelo Poder Público, através dos órgãos competentes e de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 904/84, de 15 de maio de 1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 03 de maio de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada
no livro próprio e afixado
no mural da Câmara
Municipal, em 03.05.10
JESB*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 014/2025 de autoria do
Vereador ALLANKLEY LOPES DE
SOUZA-PODEMOS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2025.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

PARECER

Projeto de Lei nº 014/2025 de autoria do
Vereador ALLANKLEY LOPES DE SOUZA-
PODEMO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de _____ de 2025.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Verº. ADILSON TAVARES LOPES
Relator

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/2025, DE AUTORIA DA VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-PODEMOS

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS			
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS			
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS			
ARMANDO ALVES BRITO	PMB			
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB			
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS			
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD			
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB			
HIAGO TELES ALVES	PL			
JAIME RODRIGUES NETO	UB			
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB			
RONAIR DE JESUS NUNES	UB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Retirado de Pauta e
pedido do autor.

Dia 31 / 03 / 2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996